



Instituto Superior de Línguas e Administração

GAIA

Trabalho do Grupo 2

Estabeleça as relações entre o art. 25 e 34, face as mesmas matérias a luz da lei de protecção de dados.

Carlos Magno – n.º 256

Carlos Moreira – n.º 259

Manuel Canelas – n.º 140



Licenciatura Sistemas de Informação e Multimédia

Direito da Comunicação

Julho 2008

Estabeleça as relações entre o art. 25 e 34, face as mesmas matérias a luz da lei de protecção de dados.

Exposição dos artigos contantes na Constituição e sua aplicação:

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

DIREITO A INTEGRIDADE PESSOAL E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E DA CORRESPONDÊNCIA FACE A LEI Nº 67/98 – LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

O direito a integridade física e moral, bem como a inviolabilidade da correspondência e do domicílio encontram seu fundamento precípua não apenas na relação do indivíduo com o Estado mas, também, na convivência com as demais pessoas. Esses direitos têm cunho tanto patrimonial, quanto pessoal, sendo muitas vezes insusceptíveis de aferição económica.

São direitos que devem ser observados e respeitados no mundo inteiro, pois reflectem os direitos previstos na carta de Direitos Humanos da ONU – Organização da Nações Unidas – e que vêm se amoldando, com o tempo e a evolução, especialmente dos meios de comunicação, com o fito de melhor proteger e amparar aqueles que deles necessitam.

É preciso considerar a maravilha da velocidade e a capacidade das trocas de informações realizadas, por exemplo, através da Internet, sendo que muitas vezes tais informações devem, ou ao menos deveriam, se encontrar protegidas pelas legislações do mundo inteiro, mas são, de certa forma, facilmente violadas por criminosos electrónicos que dificilmente são punidos, ou sequer encontrados, mas que provocam danos, muitas das vezes irreparáveis.

Não é mais possível ignorar esse cenário em uma sociedade que se tornou invasora porque reduziu distâncias, tornando-se pequena e, por isso, poderosa nas trocas que proporciona. Afinal, a internet é sim uma forma de o indivíduo indesejado entrar na correspondência e também no domicílio das pessoas, sem a sua necessária e indispensável permissão. Essa troca de informações opera, dentre outras, nos bancos de dados informatizados que, quando usados de forma nociva, são ameaças à vida privada, pois sua expansão e desenvolvimento apresentam vantagens de acesso e cruzamento de dados até pouco tempo inexistentes e inimagináveis.

Há uma lacuna criada pela rapidez dos progressos tecnológicos em contraste com a lentidão dos processos sociais que acompanham o Direito. Em razão disso torna-se fundamental a discussão imediata da problemática. Na verdade, seria necessária uma autorização directa e pessoal de cada indivíduo para receber ou deixar de receber as invasões veladas que ocorrem no nosso dia-a-dia através das correspondências não solicitadas, sejam elas por meio electrónico ou não.

Na história, um Estado autoritário usa espões, captação e controle de imagens e de comunicação para manter o seu poder. Os tempos de Estados controladores, entretanto, acabaram. O presente momento não tem um ser superior que observa e "protege" a todos. Ao invés disso, existem centenas de "pequenos seres", diminutos intrusos do dia-a-dia, que nos vigiam e monitoram.

As novas ameaças à privacidade têm suas raízes no capitalismo, com sua economia liberal de mercado, tecnologia avançada e troca electrónica de informações. É preciso ampliar o alcance da palavra "privacidade" deixando de entendê-la como aquilo que deve ser escondido, o que é secreto, algo que os demais não podem e não devem saber. Na verdade, privacidade é um dos mais importantes direitos civis, demonstra nossa autonomia, integridade e liberdade. Não se trata, portanto, de fechar a porta das casas para ali dentro praticar ilicitudes, mas sim no direito que as pessoas têm de controlar quais detalhes de suas vidas devem ficar dentro dos seus domicílios e quais devem ser levados para fora deles.

A Privacidade engloba diferentes aspectos: há a privacidade nas informações, que envolve o estabelecimento de regras para a circulação de dados; a corporal, que diz respeito à protecção física dos corpos contra técnicas invasivas como testes genéticos e de novos medicamentos; nas comunicações, abrangendo a intimidade nas cartas, telefonemas, e-mails e outros meios e a territorial, que limita a intrusão no ambiente doméstico ou de trabalho.

Ao mesmo tempo em que a informática e suas inovações são um verdadeiro milagre para a troca de informações, por outro lado são pesadelos para a privacidade individual. As novas tecnologias mudaram valores e sepultaram a linha entre vida pública e privada; nos trouxeram inúmeros benefícios, mas pagamos um preço tendo nossos hábitos, gostos e actividades vigiados e arquivados.

O que fazer ao descobrir que estranhos, em uma página da Internet, publicaram assuntos particulares a seu respeito? Ou que alguém enviou um e-mail com fotos impúblicáveis suas ou de um parente seu para seus amigos, ou pior, para desconhecidos? Ou que, ao pesquisar em sites de busca um nome próprio qualquer, de uma pessoa desconhecida, vários dados seus estão disponíveis se mostrem ao alcance de um clique?

Em suma, a relação entre os artigos (25 e 34), circula o âmbito das integridades moral e física, bem como o direito à privacidade pessoal e domiciliar.

Os dois artigos são “complementares”, visto haver a necessidade de ítems contidos em determinado artigo, que suplementam a integridade do outro.

Ainda sobre a questão proposta em sala, a visão da Lei da Protecção de Dados sobre estes artigos, remetem a casos práticos, onde a transgressão dos artigos : 25 e 34 , são violados constantemente pelos meios de informação digital, nomeadamente, a Internet.

Tais situações são hoje mais realidade do que ficção e se projectam como uma das muitas facetas dos desafios que a evolução das comunicações tem a enfrentar em face da manutenção da privacidade. Além da promessa de crescimento económico e da tecnologia de ponta, os cidadãos dessa geração igualmente trazem consigo preocupações com sua privacidade, sendo que a edição de Leis como a Lei 67/98 de Protecção de Dados Pessoais, em comunhão com a Directiva 95/46/CE, Do Parlamento Europeu e do Conselho, De 24 De Outubro de 1995, é um passo importante para a defesa e segurança em comento.

CONTEXTUALIZAÇÃO PRÁTICA

Ainda no âmbito da Lei de Protecção de dados podemos ainda ter em conta o artigo 25º da CRP numa outra perspectiva mais prática, ou seja, podemos abordar a realidade em que os indivíduos se defrontam no seu dia-a-dia, nomeadamente, em condições de candidatura a uma proposta de trabalho.

Para uma maior realidade nesta abordagem acerca da protecção de dados, passámos a identificar os dados que a entidade empregadora, legalmente (art.17º do Código de Trabalho), não pode exigir numa entrevista, como por exemplo:

Informação relativa à saúde da pessoa;

Informação sobre estado de gravidez.

O facto de estas informações serem “proibidas” por lei de serem questionadas em fase de entrevista (não tendo sequer vínculo com a organização, o que também não viabiliza tal), justifica-se através do facto destas pertencerem à sua vida privada.

Só haverá possibilidade de aceder a estes dados na entrevista quando a entidade empregadora o fizer por escrito, justificando de formas bem fundamentada os motivos para aceder a tal informação. Esta formalidade é uma maneira de se salvaguardar a entrada na vida privada da pessoa, porque mesmo havendo o artigo 25º da CRP que assim o indique, foi percebida ainda esta necessidade nesta situação particular que é a entrevista.

Eventualmente, no caso de esta situação não ter sido expressa no Código do Trabalho, poderia haver uma maior tendência a violar-se o artigo 25º da CRP, dado que a situação de entrevista até poderia proporcionar um ambiente em que psicologicamente degradável ao indivíduo, pondo desta forma a integridade moral deste em causa.